

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.784, DE 2004

Altera a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, ampliando a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Autor: Deputado Sandro Mabel

Relator: Deputado Chico da Princesa

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Sandro Mabel, altera a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para permitir que os saldos residuais de responsabilidade do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em contratos firmados até 31 de dezembro de 1993, sejam novados antecipadamente pela União com desconto de cem por cento sobre o saldo devedor. A proposição altera a redação do art. 2º daquela Lei, para estender a todos os contratos do FCVS o desconto de cem por cento, concedido, na lei, somente aos financiamentos contratados até 31 de dezembro de 1987.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Enaltecemos a intenção do Deputado Sandro Mabel, pois a proposição em análise demonstra a preocupação do nobre Colega com a situação de milhares de mutuários brasileiros não enquadrados nos requisitos exigidos pela Lei nº 10.150/00, que concede aos contratos com cobertura do FCVS, firmados até 31 de dezembro de 1987, o desconto de cem por cento sobre o saldo devedor residual.

O exame dessa questão envolve vários aspectos. Compete a esta Comissão, no entanto, analisar apenas o aspecto social dessa matéria, que envolve os beneficiários do Sistema Financeiro da Habitação. Nessa linha, entendemos que a proposição em exame é oportuna e de destacado mérito, uma vez que pretende estender os benefícios da Lei nº 10.150/00 a todos os contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - com cobertura do FCVS, assinados até 31 de dezembro de 1993.

A citada lei estabelece em seu art. 2º que todos os contratos com cobertura do FCVS poderão ser novados pela União com desconto de trinta por cento sobre o saldo devedor residual. O contrato, cujo valor da prestação, em 31 de março de 1998, era inferior a R\$ 25,00, poderia ter esse desconto ampliado para setenta por cento e, para aquele celebrado até 31 de dezembro de 1987, independente do valor da prestação, o desconto poderia ser de cem por cento. Essa diferenciação de índices, configura, em nosso entender, uma clara discriminação entre os mutuários do SFH, pois concede descontos diferentes para situações equivalentes.

À vista disso, concordamos com o mérito da proposição em análise, porque, ao conceder o mesmo índice de cem por cento de desconto a todos os contratos do SFH com cobertura do FCVS, procura resgatar a isonomia entre os mutuários do SFH, corrigindo o equívoco cometido com a edição da Lei nº 10.150/00.

Por fim, gostaríamos de ressaltar que, não obstante a cuidadosa análise dessa questão na Comissão de Desenvolvimento Urbano, os

aspectos financeiro e tributário deste projeto de lei poderão ser debatidos com melhor propriedade no foro regimentalmente adequado, a Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará a presente proposição logo a seguir.

Diante do exposto, no que cabe a esta comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 3.784, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Chico da Princesa
Relator